



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 115/2015 – GAPR

Lagoa Santa, 03 de março de 2015.

Exmo. Sr., Roberto Alves dos Santos

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

Assunto: VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.102/2015 QUE “DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO RESOLÚVEL PARA A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRONEGÓCIOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ACIAS-, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INCLUSÃO DE EMENDA NO ART. 4º DO PROJETO DE LEI ACIMA, PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

1. O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº. 4.102/2015, que “*dispõe sobre a descaracterização de área pública e concessão de direito real de uso resolúvel para a associação comercial, industrial, agronegócios e de prestação de serviços – ACIAS – e dá outras providências. Inclusão de emenda no art. 4º do projeto de lei acima, pelo legislativo municipal.*”

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei nº 4.102/2015, apresenta proposta para que se proceda a descaracterização de área pública e concessão de direito real de uso resolúvel para a associação comercial, industrial, agronegócios e de prestação de serviços – ACIAS-, e dá outras providências.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Quando da realização de um contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, há um desdobramento da propriedade, ou seja, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel ou indireta como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação. Portanto, há a transmissão do bem ao credor fiduciário, em garantia de uma dívida, sendo o mesmo resgatado pelo devedor no momento da quitação do débito, ou seja, uma condição resolutiva.

O Projeto de Lei nº. 4.102/2015 tem por objetivo dispor sobre a descaracterização de área pública e concessão de direito real de uso resolúvel para a associação comercial, industrial, agronegócios e de prestação de serviços – ACIAS. Contudo, houve a inclusão de Emenda ao art. 4º pelo Legislativo Municipal.

Originalmente, o artigo 4º do presente projeto apresentava a seguinte redação:

Art. 4º – Fica proibida qualquer destinação diversa à pratica das atividades econômicas da associação, assim como a locação ou empréstimo da área ora cedida e identificada no art. 1º desta Lei.

Com a emenda proposta pela Câmara Legislativa o artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º – Fica proibida qualquer destinação diversa à pratica das atividades econômicas da associação, assim como a locação ou empréstimo da área ora cedida e identificada no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Ressalva-se a permissão de plano concedida de alienação fiduciária ou outra forma de alienação que possa vir a ser necessária como garantidora de recursos que possa recair sobre as áreas identificadas no art. 1º, podendo estas áreas vir a ser



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

alienadas fiduciariamente, em parte ou no todo, com fim exclusivo de levantar recursos junto instituições concessionárias de crédito que serão empregados nos próprios imóveis objetivando a construção da sede da Associação Comercial, Industrial, Agronegócios e de Prestação de Serviços – ACIAS. (grifos nossos)

Ressalta-se, que o ocupante é mero detentor, não detém poder de dispor sobre o imóvel, por óbvio, não poderá vendê-lo ou até mesmo dar em garantia. Neste caso, o Município apenas tolera a utilização de imóvel de sua propriedade.

Não bastasse isso, a emenda ao artigo 4º contradiz o artigo 10º da própria Lei, que determina que o não cumprimento das demais determinações expressas nesta Lei acarretará a perda de todos os Direitos ora cedidos, e dará a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa a posse, inclusive, das benfeitorias edificadas ou implantadas pela concessionária.

Por tal motivo, nota-se a inviabilidade de interesses entre a instituição que pleiteia o financiamento e a pessoa que concedeu a área pública. Isso porque não pode a Administração Pública correr o risco de, em caso de necessidade de reaver o imóvel revogando-se a concessão, ter que arcar com os custos de um *suposto* financiamento ou, pior, sofrer qualquer prejuízos em relação a restrição da sua área, diga-se pública, para que seja usada como garantia de financiamento em prol de interesses de terceiros, o que lhe retira o caráter de reavê-la inteiramente livre e desembaraçada, caso não sejam cumpridas todas as determinações previstas. Tudo isso comprovando a indiscutível incompatibilidade da emenda com o instituto da concessão de direito real.

Não bastasse isso, a emenda ainda apresenta vício no que diz respeito à falta de justificativas, em desrespeito ao princípio da motivação, pois os nobres Edis não apresentaram fundamentação tendente ao convencimento para aplicabilidade da alienação fiduciária dessas áreas, com o fim de levantar recursos que serão empregados nos próprios imóveis, muito menos permissão jurídica no ordenamento vigente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Além disso, fere o princípio da harmonia e independência dos Poderes - art. 2º, da CF/88, por se tratar de Projeto de Lei, cuja matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais e constitucionais que levaram ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PREFEITO MUNICIPAL